

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE BELO HORIZONTE**

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5062203-42.2016.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: FELIPE JOSE FONSECA ATTIE, JOSE BONIFACIO MOURAO, LUIZ HUMBERTO CARNEIRO, TITO BRUNO MIRANDA TORRES DUARTE

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA PIMENTEL

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR**, promovida pelos Deputados e cidadãos **FELIPE JOSÉ FONSECA ATTIE, JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO, LUIZ HUMBERTO CARNEIRO e TITO BRUNO MIRANDA TORRES DUARTE** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**, Governador do Estado de Minas Gerais, e de **CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA PIMENTEL**, Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, postulando liminarmente a suspensão da nomeação de Carolina de Oliveira Pereira Pimentel para o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Esclareço, de plano, que cinco ações populares, incluída esta, foram distribuídas perante as Varas da Fazenda Pública Estadual, pelo que verifiquei até este momento no sistema PJe.

A ação que tramita eletronicamente nos autos digitais

5059633-83.2016.8.13.0024, em que figura como autor o cidadão José Alexandre Souza de Paulo, foi a primeira a ser distribuída para esta 1ª Vara, por sorteio, no dia 28 de abril de 2016, às 16h40.

A ação que tramita eletronicamente nos autos digitais 5059805-25.2016.8.13.0024, em que figura como autor o cidadão Mariel Marley Marra, foi distribuída para a 3ª Vara, por sorteio, no dia 28 de abril de 2016, às 21h33.

A ação que tramita eletronicamente nos autos digitais 5060165-57.2016.8.13.0024, em que figuram como autores os Deputados Gustavo da Cunha Pereira Valadares, Gustavo de Faria Dias Corrêa, Antônio Carlos Arantes, Dalmo Roberto Ribeiro Silva, Dilzon Luiz de Melo, Fabiano Galletti Tolenino e Washington Fernando Rodrigues, foi distribuída para a 7ª Vara, por sorteio, no dia 29 de abril de 2016, às 12h10.

A ação que tramita eletronicamente nos autos digitais 5060482-55.2016.8.13.0024, em que figura como autor o cidadão Norberto Rômulo Russo, foi distribuída para a 3ª Vara, por sorteio, no dia 29 de abril de 2016, às 15h11.

Esta ação popular, que tramita nestes autos digitais (5059633-83.2016.8.13.0024), foi a última a ser distribuída, no dia 03 de maio de 2016, às 21h33 e, por sorteio, tal como a primeira, também caiu nesta 1ª Vara da Fazenda Estadual.

É importante dizer que as três ações distribuídas por sorteio para outras varas foram remetidas a este juízo por força do instituto da prevenção e da determinação dos Meritíssimos Magistrados Rosimere Couto e Paulo de Tarso Tamburini, os quais ora rendo minhas distintas homenagens.

É o resumo que basta para relatar os precedentes desta decisão.

Passo a decidir.

De plano, faz-se mister ressaltar que, na presente ação popular, os autores pediram, corretamente, a citação das três pessoas que têm legitimidade passiva *ad causam* e que devem, pois, figurar no polo passivo, motivo pelo qual não vejo necessidade de conceder aqui o denominado "prazo impróprio", tal como concedi nos autos 5059805-25.2016.8.13.0024, em que primeiro despachei.

De mais a mais, esta ação popular foi distribuída por sorteio para esta Vara, o que também justifica a exarcação da decisão sobre o pedido liminar nestes autos digitais e neste momento.

Ainda inicialmente, por trata-se de ação popular, impõem-se perquirir acerca da legitimidade das partes e do cabimento, em tese, da ação proposta, haja vista o alcance dos efeitos decorrentes desta espécie no seio do povo mineiro e bem assim o grau das autoridades que podem ser demandadas judicialmente, através da ação popular.

Em resumo, conquanto a espécie constitua uma das criações legislativas que mais e melhor simboliza o espírito democrático de uma sociedade que pretende conviver sob a égide de um estado democrático de direito, em regime de liberdades, de outro lado, deve a ação popular ser manejada com redobrada cautela para que o seu uso não descambe para o abuso de um direito.

As partes são legítimas.

Os autores desta ação, com efeito, são cidadãos brasileiros e deputados estaduais, segundo os documentos de Id 8197504, 8197539, 8197892 e 8197548, pelo que se encontram autorizados pelo artigo 1º, §3º, da Lei 4.717 a figurarem como autores nesta demanda.

O artigo 6º da Lei 4.717, denominada Lei da Ação Popular, define a legitimidade passiva na espécie, ou seja, quem pode figurar como réu em ação popular:

“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular”.

Ora, o requerido Fernando Damata Pimentel é Governador do Estado e a requerida Carolina de Oliveira Pereira Pimentel foi nomeada Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, sendo ainda a beneficiária direta do ato de nomeação impugnado pelos autores populares.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, é o respectivo ente público servido pelos demais requeridos.

Como se vê, tanto os autores quanto os requeridos estão dotados de plena capacidade e legitimidade para integrarem a lide que, por sua vez, visa coibir o desvio de finalidade de que trata o artigo 2º, letra “e” de seu caput, da Lei 4.717.

Cabível, portanto, a ação popular.

A inicial, por sua vez, preenche os requisitos dos artigos 319 e

320 do Código de Processo Civil, de acordo com o artigo 7º da Lei da Ação Popular.

A competência originária da 1ª instância, no caso destes autos digitais, também é indiscutível, uma vez que a prerrogativa de foro diz respeito apenas às searas criminal e mandamental.

Posto isto, recebo a inicial.

Passo a decidir o pedido de liminar propriamente dito.

Neste feito, as alegações são de que a ré foi nomeada para o cargo de Secretária de Estado com o intuito de conferir-lhe "foro especial por prerrogativa de função" e de que restou violado o princípio da moralidade pública, "uma vez que a nomeação de cônjuge para o cargo de Secretária de Estado configura nepotismo".

Dita o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (sublinhei)

Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 90, inciso I, preconiza que "compete privativamente ao Governador do Estado (...) nomear e exonerar o Secretário de Estado."

Arrematando, a Lei da Ação Popular determina que é nulo o ato administrativo praticado com desvio de finalidade e a alínea "e" do parágrafo único de seu artigo 2º esclarece que "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

Neste passo, devo lembrar que o Chefe do Poder Executivo mineiro não é dono deste Estado, mas mero mandatário da vontade popular e deve exercer o seu mister de acordo com a Constituição e as Leis, que encampam os princípios da moralidade e da probidade no trato da coisa pública.

Lamentavelmente, o mencionado princípio da moralidade na Administração Pública vem sendo desprezado ao longo da história pátria, porquanto confundido ora com legalidade, ora com aspectos típicos do que se denomina honestidade.

Ora, honestidade não é princípio; é dever de todo cidadão.

Com efeito, o princípio da moralidade, que de modo algum se confunde com o da legalidade, em verdade, possui ligação figadal com o princípio de legitimidade do ato administrativo como instituto do direito.

Ocorre que o direito é via de mão dupla.

Se de um lado os administrados devem presumir como legítimo qualquer ato do administrador, de outro lado o administrador público deve praticar atos que despertem o instinto da confiabilidade.

E o princípio da moralidade deve recair sobre qualquer ato administrativo, incluído o de nomeação de Secretário de Estado, de molde a impedir que os predicados da probidade sejam rechaçados das tratativas republicanas.

O Governador do Estado, com todo o respeito, não é um imperador romano.

Todavia não posso olvidar que, em um sistema de hipertrofia do Poder Executivo, o seu Chefe é detentor de poderes quase imperiais.

E por falar em império, cabe lembrar a história ocorrida antes do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, envolvendo o Imperador Júlio César, sua esposa Pompeia e o sinistro Clódio, que deu origem ao seguinte provérbio:

“À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”.

Isso significa dizer que não basta que o administrador público seja honesto e honrado; é preciso que sobre ele não pareça sequer a suspeita.

No caso vertente, tal premissa também se aplica à requerida Carolina de Oliveira Pereira Pimentel.

Vejo ainda que no caso dos autos não se pode dizer que a nomeação da ré já estava anteriormente decidida e que ela não tinha sido ainda colocada em prática porque dita requerida se encontrava em licença-maternidade.

É fato público e notório que a requerida deu à luz no mês de fevereiro e que a licença-maternidade tem duração de seis meses, o que vale dizer que ela ainda deveria encontrar-se de licença.

Também não tem cabimento dizer que a nomeação da requerida ocorreu para que o Secretário sucedido, parlamentar, voltasse à Assembleia com o fim de ajudar a aprovação de eventual reforma administrativa, mormente quando se sabe que o Governo conta com maioria ampla e numericamente imbatível no Parlamento mineiro.

Com efeito, tudo indica que a nomeação levada a cabo pelo Senhor Governador não contém vício formal, sendo ele a autoridade competente para nomear Secretário de Estado, como já dito.

Entrementes consta destes autos digitais indícios fortes e

suficientes de que os fatos alegados pelos autores populares evidenciam a ocorrência do denominado "ilícito atípico", ou seja, de um ato administrativo que, embora permitido por lei, mas que diante de todas as circunstâncias a serem consideradas, deveria ser proibido.

Acontecimento recente na política pátria, envolvendo as figuras da Presidente afastada e de um ex-Presidente da República, por si só, deveria inibir o ilustre Governador de fazer o que fez, mormente quando se sabe que a nomeada é sua digníssima esposa.

Ressalto que não cabe aqui perscrutar a existência de ilegalidade, dolo ou fraude, pois que o desvio de finalidade verificado malfere, no caso vertente, o princípio da moralidade no trato com a *res publica*.

Também é fato público e notório que a requerida figura como investigada em operação da Polícia Federal, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste passo, a alegação de que o ato de nomeação visa conferir prerrogativa de foro se mostra mais do que plausível; em verdade, mostra-se bem crível neste primeiro momento.

No particular, a propósito, vejo-me forçado a tecer algumas considerações sobre o nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

É ingenuidade pensar que a transferência de competência para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para julgar a requerida por prática de eventual crime poderia conferir-lhe qualquer espécie de facilidade ou ensejar impunidade.

O Tribunal mineiro é órgão colegiado e composto por Magistrados íntegros e indiscutivelmente probos.

Qualquer insinuação em sentido contrário não merece qualquer guarida.

Mas não é este o ponto da *vexata quaestio*.

O que se tenta coibir é a intenção viciada pelo desfio de finalidade que malfere de morte o princípio da moralidade no âmbito da Administração Pública.

E como discorri anteriormente, citando o Imperador Júlio César, ao administrador público não basta ser honesto. Além disso, ele deve parecer honesto, o mesmo se aplicando a sua digníssima esposa, a requerida.

O certo é que, uma vez provocado e diante da realidade trazida aos autos pelos autores populares, o Judiciário não só pode como deve agir.

E, no caso dos autos, agir pronta e energicamente, uma vez que a requerida, criminalmente investigada pela diligente Polícia Federal, mormente diante de fortes indícios decorrentes de recentes delações premiadas, não deveria sequer ser cogitada para ocupar o cargo de Secretária de Estado, ainda mais sendo a esposa do Governador.

Com efeito, não há como negar que o ato de nomeação, como popularmente se diz, "pegou mal"; pegou muito mal mesmo, afrontando aquele princípio da moralidade que deveria obrigar todo administrador a ter um mínimo de respeito para com a opinião pública dos administrados.

No que concerne à Súmula Vinculante nº 13, a Corte do Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à prática do nepotismo é decorrência lógica e imediata da aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no *caput* do já citado artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Entende ainda o Supremo que a vedação se estende ao âmbito de toda a Administração Pública.

É do magistério do professor Pedro Carlos Bitencourt Marcondes (atual Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais):

“Não só o Poder Judiciário, mas toda a Administração Pública passou a ter que observar os ditames de referido enunciado, cujo efeito é vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição da República.” (in “Servidor Público: teoria e prática”, p. 65, Belo Horizonte: Fórum, 2016).

Quanto à aplicação da Súmula Vinculante nos casos de nomeação para cargo político, no julgamento do precedente que resultou na edição da referida Súmula Vinculante, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski e os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram que há a possibilidade de se caracterizar o nepotismo nos casos de nomeação para cargo político, em casos específicos.

Sobre o tema, decidiu o STF:

RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO.

1. Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice-Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar.

3. Medida liminar indeferida.

(MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 17.627 RIO DE JANEIRO - RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO) (sublinhei)

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.

(RECLAMAÇÃO 17.102 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. LUIZ FUX)

Por outro lado, visando dar contornos precisos ao enunciado da Súmula Vinculante nº 13 e afastar as interpretações equivocadamente ampliativas ou restritivas para propiciar a correta aplicação da súmula, o Ministro Cezar Peluso apresentou a proposta de revisão do enunciado, que recebeu o nome de Proposta de Súmula Vinculante 56 (PSV 56).

Busca-se, com a revisão proposta, evidenciar a proibição a que estão submetidas todas as autoridades públicas de praticar atos de nomeação para cargo em comissão, de designação para o exercício de função de confiança ou de contratação que envolvam cônjuge, companheiro ou parente seu, até o terceiro grau, inclusive.

Pretende-se, ainda, com a nova redação, enfatizar que também os servidores de mesmo órgão ou entidade, reciprocamente considerados, são alcançados pela proibição ora em exame, em duas hipóteses distintas: quando houver subordinação funcional direta entre o nomeado, designado, ou contratado para cargo ou função e seu cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, ocupante de outro cargo ou função; quando, havendo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, ocupante de cargo ou função, ocorra incompatibilidade entre o cargo em comissão ou função comissionada a ser preenchida e a qualificação profissional do pretendente.

A presente proposta parte da seguinte sugestão de texto sumular:

“Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente”. (sublinhei)

Como se vê, no caso específico dos autos, como bem ilustraram os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, há também fortes indícios de nepotismo, o que também autoriza a autorização a concessão da liminar.

Por fim, deve ficar claro que o que me deixou plenamente convencido a, neste primeiro momento, deferir o pedido liminar foi a sucessão e soma dos inquestionáveis fatos e acontecimentos que precederam a nomeação hostilizada pelos autores, a saber: o fato de tratar-se da mais próxima e íntima parente do Senhor Governador (sua esposa), somado aos fatos de que ela se encontra na situação de "alvo" em conhecida investigação da Polícia Federal e de que as diversas ações populares asseveraram que o intuito da nomeação foi o de tentar beneficiar a própria esposa, valendo-se de um mandato popular.

E é o que se parece com absoluta clareza aos olhos do denominado "homem médio", ora.

De outro lado, não posso olvidar a natureza juridicamente provisória e precária desta decisão inicial.

Em outras palavras, esta decisão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo próprio Poder Judiciário.

Isto posto, defiro a medida liminar para suspender a eficácia da nomeação de Carolina de Oliveira Pereira Pimentel para o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Notifique-se o Governador do Estado ou o Advogado-Geral, por mandado, desta decisão, que deverá ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos digitais ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Considerando a espécie (artigo 6º, §4º, da Lei 4.717) e que a natureza da lide evidencia interesse público (artigo 178, inciso I, do Código de

Processo Civil), intime-se pessoalmente o Ministério Público para que acompanhe a presente ação em todas as suas fases.

Derradeiramente, estando presente o instituto da conexão, determino a reunião das ações populares referidas nesta decisão e a juntada de sua cópia aos autos de ditas ações, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei 4.717.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

Juiz Michel Curi e Silva

TITULAR DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

COMARCA DE BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSINADO DIGITALMENTE

BELO HORIZONTE, 12 de maio de 2016



Assinado eletronicamente por: **MICHEL CURI E SILVA**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **8551646**



1605121829432360000008226515